

LEI MUNICIPAL Nº 061/2021 DE 05 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.

A Prefeita municipal de Nossa Senhora Aparecida, Sergipe.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o Art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, art. 23, II da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) e o art. 122, II, da Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual do Município para 2022/2025 e as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 2022, compreendendo:



- I as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II as metas e riscos fiscais;
- III a estrutura e organização dos orçamentos:
- ${
 m IV}$ as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
 - V as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
 - VI as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais:
 - VIII as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2022 serão estabelecidas em conformidade com o Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025, e será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2021, através do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art°3° - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I PROGRAMA: o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade:
- II ATIVIDADE: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



- III PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa , envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV OPERAÇÃO ESPECIAL: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2° as categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

- **Art. 4°** Integram esta lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em atenção ao disposto nos §§ 1° e 3°, do art. 4° da lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- § 1° a elaboração e execução do projeto de lei do orçamento para 2022 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos anexos de metas fiscais.
- § 2° em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2022, as metas fiscais estabelecidas nesta lei, poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.
- Art. 5° O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, no valor correspondente a 0.1% da receita corrente líquida do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, suprimento de contrapartida do município na celebração de convênios com outras esferas de governo e, utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.





- **Art. 6°** O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução n° 243 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e o Plano Municipal de Educação PME.
- **Art.** 7° O município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Carta Magna, nos artigos de nº 196 a 200 a resolução nº 287 de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado, Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012 e a Portaria nº 3.992/17.
- **Art. 8° -** As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:
- a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social LOAS e Oficio Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.
- b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9° - O orçamento do município compreenderá a programação dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos, fundações e autarquias, conforme detalhamento a seguir:

a)PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida

b)PODER EXECUTIVO

- Gabinete da Prefeita
- Secretaria Municipal de Educação



- Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços
- Secretaria Municipal de Controle Interno
- Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer
- Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Administração e Finanças
- Secretaria Municipal de Saúde Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho
- Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho Fundo Municipal de Assistência Social
- Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Parágrafo único – nos orçamentos dos fundos municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como unidades gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

- **Art. 10** O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado ao Poder Legislativo, compondo-se de:
 - I mensagem;
 - II texto do projeto de lei do Orçamento Anual;
 - III consolidação dos quadros orçamentários.
- \S 1° integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:
- I dos resumos das estimativas das receitas por rubrica, categoria econômica e fonte de recursos:
- II da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- III da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e por Fontes de Recursos;
 - IV da fixação da despesa do município por função de governo;
 - V da fixação da despesa do município por poderes, órgãos e Fontes de Recursos;
- VI da despesa realizada no exercício imediatamente anterior e fixada para o exercício em que se elabora a proposta.



CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

- **Art.** 11 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei do orçamento anual para 2022 serão elaboradas a preços correntes deste exercício.
- **Art. 12** A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- **Art.** 13 Será, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.
- **Art. 14** A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único – a realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

- **Art.** 15 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter–se–ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.
- Art. 16 O Poder Executivo poderá emitir, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, no exercício de 2022, poderão vir a serem beneficiados por subvenção social, contribuição e/ou auxílio.
- Art. 17 O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos §5° do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.
- **Art. 18** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.



- **Art. 19** A elaboração do projeto de Lei e execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido do alcance da meta de resultado primário fixado no anexo de metas fiscais, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.
- Art. 20 Os Projetos de Lei Orçamentária Anual do município para 2022 e o PPA
 Plano Plurianual de Ações será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2021.
- Art. 21 A proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como dos Fundos e Autarquias, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 20 de julho de 2021, para serem compatibilizados com as propostas dos demais órgãos da administração.
- Art. 22 As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2022 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.
- **Art.23** Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7°, inciso I, da lei Federal n° 4.320/64.
- § 1° Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- § 2° Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.
- § 3° Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.
- § 4° Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.
- § 5° Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3° do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.
- \S 6° A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, \S 2° da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto da Prefeita Municipal.



- **Art.24** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.
- §1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.
 - §2º Para efeitos desta lei entende-se como:
- I <u>transposição</u> o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II <u>remanejamento</u> deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;
- III <u>transferência</u> deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.
- Art. 25 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9°, e no inciso II do §1° do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentações financeiras, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
- § 1° excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2° no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
 - I com pessoal e encargos patronais;
- II com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





- § 3° o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.
- Art. 26 O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a: (artigo 33 da lei Federal n° 4.320/64)
- I alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- II conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- III conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- IV conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLATURA TRIBUTÁRIA

- **Art. 27** O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I revisão do código tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do município;
- II aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos:
- III revisão da planta genérica de valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;
- IV revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do município.





- § 1° leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovados ou editados se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.
- § 2° a administração municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.
- § 3° com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas leis já existentes.
- \S 4° o beneficiário deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito federal, estadual e municipal e adequado às normas de controle e de preservação ambiental.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 28** A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.
- **Art. 29** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.
- Art. 30 A Secretaria de Administração e Finanças encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2022, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.
- **Parágrafo Único.** O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Secretaria de Administração e Finanças.





CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 31** No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 32** Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2022 somente poderão ser admitidos servidores se:
 - I existirem cargos vagos a preencher;
 - II houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
 - III forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- IV for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 33 Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1°, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2022, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) ou seja 51,30% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) do limite referido no art.20, da lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os votados para as áreas de segurança e saúde, que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



Parágrafo único – a autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeita Municipal.

- Art.35 No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:
- I eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;
 - II eliminação de vantagens concedidas a servidores:
 - III exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
 - IV demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – a contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

- Art. 37 Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.
- § 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.
- § 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.



- § 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a ações de educação, saúde, pessoal e seus encargos, contas públicas, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.
- Art. 38 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3°, aqueles cujo valor não ultrapasse, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da lei nº 8.666/1993.
- **Art.39** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.
- Art. 40 Os recursos financeiros referentes à contrapartida do município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de segurança pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros, serão definidos conforme cada caso.
- **Art. 41** Nos termos do art. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo único – consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

- **Art. 42** A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:
 - I programas sociais;
 - II a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
 - III convênios:
 - IV fundos especiais;
 - V alienação de bens;
- VI desapropriação de bens imóveis (a que se refere o §3° do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 LRF);





- VII precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988):
 - VIII consórcios públicos Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005;
 - IX concurso público;
- X Parceria Pública Privadas Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;
- XI Parcerias Voluntárias Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15.
- XII Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;
 - XIII Suprimento de Fundo.
 - XIV Plano Diretor.
- XV Capacitação para os professores e servidores da educação municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.460/2017.
- **Art. 43** Construção, reforma, manutenção de creches municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme ofício GP circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010.
- Art. 44 Ação integrada para criança e o adolescente, excepcional e proteção às pessoas idosas com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 253 da Constituição do Estado e do ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado e artigos 170 e 230 da Carta MAGNA, Lei nº 10.741/03 Estatuto do Idoso e art. 257 da Constituição Estadual.
- **Art. 45** Acessibilidade a pessoas com deficiência PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a convenção da ONU e o oficio circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
- **Art. 46** O município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar n° 131 de 27 de maio de 2009 e do Decreto n° 7.185 de 27 de maio de 2009, referente a transparência da gestão tiscal, determinando a disponibilização



em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do município.

- Art. 47 O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.
- **Art.** 48 A administração pública municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art.49** Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:
- I melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;
- **Art. 50** As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:
- I Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.
- **Art. 51-** A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.
- **Art. 52** Além dos princípios contidos nesta Lei, o orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:
- I os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
- $\rm II-a$ programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



- Art. 53 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2° da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.
- **Parágrafo único** na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.
- Art. 54 Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de creditos adicionais pelo poder executivo.
- **Art.55** A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados, para cumprimento obrigatório da consolidação de dados.
- Art.56 O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022, de acordo com o disposto no art. 165, § 2°, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2022/2025.
- **Art.57 -** O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.
- **Art.58** Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme artigo 5° da Lei n° 8.666/93.
- **Art.** 59 Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/00 LRF, os contratos realizados com OSCIP Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.
- **Art. 60** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.
- **Art. 61** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.



- Art. 62 Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.
- **Art. 63** A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.
- **Art.** 64 Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.
- Art.65 Em detrimento dos prazos constitucionais para encaminhamento ao Poder legislativo Municipal dos Projetos de Lei da LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 ser até 15/04/2021 e do PPA Plano Plurianual até 30/09/2021, fica o Poder Executivo autorizado a inserir no projeto da LOA Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 as ações e projetos constantes da LOA/2021 e do Plano de governo de campanha das eleições de 2020 registrado no TRE Tribunal Regional Eleitoral.
- **Art.** 66 O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:
 - I montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- II auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- III oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.
- § 1° O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar nº 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- § 2° O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será data ampla divulgação,



inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

- § 3° Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar nº 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.
- § 4° O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.
- § 5° O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.
- Art. 67 O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelece o art. 1° § 1° da lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 68 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, 05 de julho de 2021.

Prefeita Municipal